

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade

O art. 1078 da Código Civil estabelece que:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

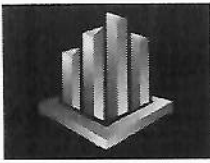
Deste dispositivo originou um entendimento de que o prazo do balanço seria o último dia útil de abril, considerando ser este o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, nas licitações realizadas de maio em diante deve-se exigir o balanço atualizado do exercício anterior.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017)

Estando assim o balanço 2021 ainda vigente.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das



partes. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002)

No tocante a este tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Sergipe:

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n. 2009208431, rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 1-10-2009). (grifo nosso)

Do TJRS:

Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)

E mais:

A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado. Vale lembrar que por determinação legal, em havendo dúvida quanto à interpretação da regra que rege o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa.

Ademais, por amor ao debate, não poderia desclassificar a recorrente somente pelo fato de que apresentou um balanço patrimonial ainda vigente pela legislação tampouco trouxe qualquer prejuízo a Administração Pública. Enquanto a empresa AMC Engenharia e Construções Eireli quer desclassificar a qualquer custo os demais concorrentes habilitados.

E mais:



AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
33.902.200/0001-99

AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.902.200/0001-99, com sede na Rua Praça Nereu Ramos, nº 91, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88160-116, neste ato representada pela Sra. Sirlei de Ávila, sócia administradora, inscrita no CPF sob o nº 022.608.139-76, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, propor:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso apresentado pela empresa AMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 36.100.243/0001-49, com sede na Rua Major Teodósio Furtado, 99, Centro, Campo Belo do Sul/SC.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que, apesar de entender que a empresa Avila Empreiteira de Mão de Obra Ltda foi habilitada no procedimento licitatório, intimou a recorrente para apresentar contrarrazões referente as alegações da empresa acima citada, pelos fatos e motivos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

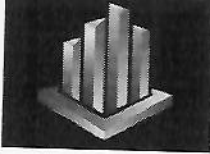
O presente recurso é tempestivo, uma vez que a peticionante restou devidamente habilitada pela comissão de licitação e pelo fato que o balanço 2021 estar em sua validade.

DOS FATOS

A Concorrência Pública em tela, **TOMADA DE PREÇOS**, tipo menor preço global, sob a forma de execução em regime de *empreitada global*. **OBJETO: CONSTRUÇÃO MURO CEMITÉRIO ETAPA "2" COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme projetos e memorial descritivo em anexo**", conforme especificado no respectivo edital TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023 e seus anexos.

Após a abertura dos envelopes da habilitação das empresas, decidiu a Ilustre Comissão Permanente de Licitação :

A EMPRESA **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO** NÃO CUMPRIU COM O ITEM 2.1 DO EDITAL **PMCA005/23**, POIS NÃO APRESENTOU CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR A DATA DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA, FICANDO A MESMA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERAME, POIS SEU ÚLTIMO CRC TEM VALIDADE ATÉ A DATA DE 16/09/2022.



AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
33.902.200/0001-99

AINDA A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO EDITAL **PMCA005/23** NO ITEM N) APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO EXPLÍCITA E A DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, A SER COMPROVADA PELA FISCALIZAÇÃO, DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAL, INSTALAÇÕES FÍSICAS APROPRIADAS E ESPECÍFICAS, E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO, CONFORME PRECEITUA O § 6º DO ART. 30 DA LEI 8666/93.

FICA ABERTO O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS PARA RECURSOS QUANTO A HABILITAÇÃO, CONFORME ART 109, I DA LEI 8.666/93 , até dia 22/03/2022 às 09:30h.

Não havendo manifestação de recurso, a sessão será retomada para abertura de envelopes de propostas. Caso venha a haver pedido de recursos, a nova data será publicada no sítio eletrônico do município, na aba inerente ao processo PMCA005/23.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Ocorre que, mediante análise do edital e dos documentos apresentados no momento da habilitação, verifica-se que a recorrente comprovou ter entregado toda a documentação exigida e constante do edital que rege o presente certame, não havendo que se falar que apresentou balanço patrimonial de 2021 onde o correto seria o de 2022.

Portanto, não há que se falar em não cumprimento ao disposto nos itens do edital, devendo ser mantida a classificação da habilitação da recorrente,

DO DIREITO

Acerca dos documentos da habilitação (3.2.1.6), objeto do presente recurso, o edital possui a seguinte redação:

s) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilistas registrados no conselho regional de contabilidade ou por representante legal da empresa (balanço de abertura para empresas constituídas no atual exercício);

A recorrente cumpriu devidamente as exigências previstas no edital, em especial dos documentos da habilitação quando acostou toda a documentação exigida, comprovando todas as exigências postas no edital.

Ademais, o balanço patrimonial de 2021 ainda está vigente, com validade até abril/2023, como segue:



Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

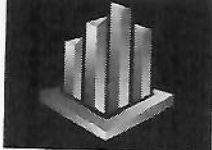
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o



art. 48, I, do Estatuto. (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

A recorrente cumpriu devidamente as exigências previstas no edital, em especial as exigências constantes do item 3.2.1.6 e seus subitens, quando confeccionou a sua habilitação com toda a documentação exigida.

No caso dos autos não existem motivos para desclassificar a proposta da recorrente, vez que a recorrente apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL.**

Não pode a Administração Pública aplicar um rigorismo exacerbado no presente certame, vez que é benéfico à participação do maior número de licitante, em busca do menor preço, resguardando, assim, os cofres públicos.

Apesar desta precaução, o procedimento licitatório **NÃO PODE CONTER EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVAS SOB PENA DE IMPOSSIBILITAR A COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES**, ou seja, as exigências deverão ser razoáveis e compatíveis com o objeto licitado.

Isto porque o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente serão exigíveis as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, devem ser banidos do procedimento licitatório os excessos de formalismos, **COM O INTUITO DE MANTER A CONCORRÊNCIA E ESCOLHER A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º da Lei nº 8666/93 complementa a redação dada pelo art. 37, inc. XXI, da CF nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com estes apontamentos, leciona com profecia Marçal Justen Filho:

Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida (...). **Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível (...). Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 75/76). (grifo nosso)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

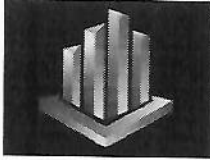
O FORMALISMO EXACERBADO VEM EM PREJUÍZO DA LICITAÇÃO E DE SUAS FINALIDADES, VEZ QUE PODE DECLASSIFICAR CONCORRENTES POR QUESTÕES SECUNDÁRIAS INDO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ CONSTRANGIDA A ADOTAR ALTERNATIVA QUE MELHOR PRESTIGIE A RACIONABILIDADE DO PROCEDIMENTO E DE SEUS FINS.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

Isto é o que nos ensina Adilson Abreu Dallari:

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 88). (grifo nosso)

Portanto, tem-se que todas as exigências previstas no procedimento licitatório devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e



AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
33.902.200/0001-99

se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública. Todas as declarações e documentos devem ser interpretados dentro do pressuposto da boa-fé, assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da lei e da do edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente.

Isto porque havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Não pode a Administração Pública aplicar um rigorismo exacerbado no presente certame, **VEZ QUE É BENÉFICO A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE LICITANTES EM BUSCA DO MENOR PREÇO**, resguardando, assim, os cofres públicos.

Ao analisar a fase de habilitação, se verifica que todas as condições de participação definidas no edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023** e na Lei 8.666/93 foram plenamente atendidas. Lembrando que o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

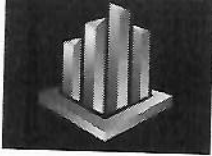
Assim, observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo fato de que a recorrente apresentou toda a documentação comprobatória do preenchimento das exigências constantes do edital, **INCLUSIVE AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO ITEM 3.2.1.6 E SEUS SUBITENS**, a sua desclassificação no procedimento licitatório pelo motivo exposto transcende ao interesse da Administração Pública e ao objetivo da exigência.

Deste modo, a finalidade contemplada no item 3.2.1.6 e seus subitens do edital foi devidamente cumprida pela recorrente, ou seja, **A RECORRENTE SE COMPROMETEU COM A EXIGÊNCIA E O FEZ POR INSTRUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E VÁLIDO**, o que atende ao interesse da Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

- I - A imediata **SUSPENSÃO** do presente certame até ulterior julgamento do mérito;
- II - Seja recebido a presente Contrarrazão Administrativa, em ambos os efeitos, julgando a empresa **AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA**, ora recorrente, **CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** por ter cumprido todas as exigências constantes do edital




AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
33.902.200/0001-99

III - Requer ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, que seja o presente Recurso Administrativo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Biguaçu/SC, 23 de março de 2023.


Avila Empreiteira de Mão de Obra Ltda
33.902.200/0001-99
Sirlei de Avila

33.902.200/0001-99

AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

PC. NEREU RAMOS, 91 - CASA DO EMPREENDEDOR

CENTRO - CEP 88160-116

BIGUAÇU - SC